

## DESPACHO DE 3-4-87

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO  
em processo de laudo

D.<sup>a</sup> M.L. ... , requerente neste processo de laudo em que é requerido o Dr. ... , notificada do acórdão de fls. que concedeu laudo à conta de honorários apresentada pelo requerido, veio com o requerimento que antecede interpor recurso para o venerado Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Ora, nos termos do art. 15.º do Regulamento dos Laudos sobre Honorários, *não há recurso sobre os acórdãos proferidos nos processos de laudo*. Há, assim, norma expressa a determinar a inexistência de recurso em tais processos.

E cremos que assim terá de ser, atenta a própria natureza do processo de laudo. Este não é mais do que um *parecer*, uma opinião emitida por um órgão qualificado da Ordem dos Advogados sobre a valorização dos serviços profissionais e a sua adequação aos critérios previstos no art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Trata-se, assim, do que em Direito Administrativo a um *acto administrativo* se chama um acto opinativo, não definitivo e executório.

Ora, como é bem conhecido e resulta dos normativos legais, só cabe recurso contencioso dos actos definitivos e executórios.

Assim, por tudo quanto se vem de dizer e, em especial, perante a norma expressa no art. 15.º do citado Regulamento sobre os Laudos de Honorários, não recebo o recurso interposto pela requerente Sr.<sup>a</sup> D.<sup>a</sup> M.L. ...

Lisboa, 3 de Abril de 1987

a) Diamantino Marques Lopes

## DESPACHO DE 21-4-1987

INADMISSIBILIDADE DE RECURSSO  
em processo de laudo

O Sr. ... , por carta entrada em 1 de Abril de 1987, interpõe recurso do acórdão proferido no presente processo de laudo.

Foi notificado por carta registada com aviso de recepção, recebida em 18 de Março e registada no dia anterior.

O prazo de recurso é de oito dias, (art.º 5.º, n.º 2, do E.O.A.) pelo que entre a data da recepção e a da entrada do pedido decorreram mais de oito dias. Entendemos, no entanto, que está em tempo, dadas a natureza processual do prazo e a presunção de recebimento até ao 3.º dia posterior ao registo (20 de Março). Também na contagem do prazo se observará o disposto na lei processual civil.

Põe-se no entanto a questão da admissibilidade do recurso.

Segundo o artigo 15.º do Regulamento dos Laudos, *não há recurso dos acórdãos proferidos no processo de laudo.*

E compreende-se. O laudo, embora dado sob a forma de acórdão, não constitui uma decisão. Não vincula nem impõe. É mero juízo crítico, resultante dum exame pericial, um parecer técnico mas nunca mais do que isso, simples meio de prova. Simples informação a ser apreciada livremente no caso de o conflito vir a ser sujeito ao poder judicial. E é aí a sede própria da solução deste conflito.

O art.º 5.º do E.O.A. ao admitir os recursos hierárquicos, como o artigo 40.º ao atribuir ao Conselho Superior o poder de julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Geral, tem sempre como pressuposto a recorribilidade dos actos ou das deliberações. Que não é o caso.

Termos em que se indefere o requerido.

Notifique.

Lisboa 24-4-87

a) *Amadeu Rodrigues da Costa*